

ASPECTOS AÉTICOS DA CARGA TRIBUTÁRIA.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

A pedido do Governo brasileiro, o Banco Mundial examinou os fatores de inibição ao desenvolvimento econômico e concluiu que o nível da carga tributária nacional —a mais elevada dos países emergentes— afeta investimentos.

Calcula-se que a perversa política tributária --que adota técnicas impositivas condenadas em todo o mundo e impulsiona parcela ponderável dos cidadãos para a marginalidade fiscal-- esteja retirando investimentos da ordem de 40 bilhões de dólares do país, ou seja, quantia correspondente a 5 PIBs da Bolívia!!!

Nitidamente, o peso da tributação, que chega a ser escorchante, exige instrumentos cada vez menos democráticos e mais aéticos por parte das autoridades, como ocorre com inúmeros aspectos das leis complementares 104 e 105/2001, aprovadas pelo Congresso sob pressão, no início deste ano. Lembro-me que, no depoimento que fiz juntamente com o Professor Alberto Xavier, Ozires Lopes de Azevedo

Filho e Marco Aurélio Greco, na Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2000, sobre os projetos governamentais que deram origem àqueles diplomas, a esmagadora maioria dos parlamentares acatou as críticas que fizéramos. O próprio jurista Marco Aurélio Greco, permanente defensor dos Erários, na busca de espaços para alargamento da tributação, criticou a norma elisão, na forma sugerida pelo governo.

A pressão, todavia, levou à sua aprovação, hoje objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, interpostas por partidos políticos e entidades de classe junto ao Supremo Tribunal Federal.

Neste breve artigo, pretendo apenas tangenciar um aspecto, de inequívoca imoralidade, constante da L.C. n. 105, que diz respeito à quebra do sigilo bancário.

Determina o artigo 6º que todos os agentes fiscais, das 5.500 entidades federativas do país, têm o direito de quebrar o sigilo bancário de qualquer cidadão **SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** e **SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO** --nada obstante o Poder Judiciário, em havendo indícios, jamais ter se negado a permitir tal quebra, sempre que suscitado a autorizá-la.

Ocorre que, em relação a eles próprios, agentes fiscais, e aos demais servidores públicos, adotaram-se outros pesos e outras medidas, já que a lei consagra a garantia aética, privilegiada e inaceitável, de que o sigilo bancário só pode ser quebrado **SE HOVER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL!!!**

Em outras palavras, o servidor público, que deve atuar com transparência, não escondendo da população a dimensão de seu patrimônio –tanto que a publicidade (art. 37 da C.F.) é um dos mais relevantes princípios da Administração Pública— este pode ter seu sigilo bancário garantido, só devendo ser aberto por determinação judicial. Já o cidadão, a quem a Constituição assegura o sigilo de dados (art. 5º, inciso XII da C.F.) e a privacidade (inciso X), este perde, todavia, a garantia, por força da referida lei complementar.

Por mais que pareça absurdo, é exatamente isto: a quem não poderia alegar **privacidade**, pois seu regime jurídico exige **publicidade**, a L.C. 105/2001 garante a **privacidade**. Quanto ao cidadão comum, que, pela Constituição, tem garantido o direito de privacidade, a lei complementar afasta-a, para exigir **publicidade** de seus atos e patrimônio mediante a quebra de sigilo independente de autorização judicial.

É de clareza solar que, neste ponto, a lei é absolutamente aética, imoral, criando discriminação entre brasileiros e tornando todos os cidadãos que não exercem cargos ou funções governamentais, cidadãos de 2ª categoria, despidos das garantias que os cidadãos enquistados no poder se auto-outorgam, para defesa de seus privilégios.

É, portanto, de manifesta inconstitucionalidade o § 1º do artigo 3º, assim redigido:

“Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo

destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”,

porque os servidores não têm direito à privacidade, mas sim o dever de dar publicidade a seus atos, patrimônio e interesses.

Da mesma forma é inconstitucional o “caput” do artigo 6º, cuja dicção se segue:

“As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”,

pois o cidadão tem direito à privacidade, conforme determina a Constituição, e de não ficar sujeito a eventuais atitudes arbitrárias da Administração Pública.

SP., 10/08/2001.

EMAIL: ivesgandra@gandramartins.adv.br

IGSM/mos
A2001-67 ASPECTOS AETICOS DA CARGA TRIB